



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 10 de maio de 2021.

PC nº 080.05.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 17**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 56, de 2021, que dispõe sobre a inclusão da comunidade escolar andreense como grupo prioritário no programa de vacinação contra a COVID-19, no Município de Santo André.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do artigo 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Observe-se que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõe os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência federativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para adotar medidas de polícia sanitária, como isolamento social, quarentena, restrição de locomoção e definição de atividades essenciais, em razão da pandemia da COVID-19. Por maioria de votos<sup>1</sup>, o plenário referendou liminar proferida pelo ministro Marco Aurélio, relator do caso, considerando que os governos federal, estadual e municipal têm competência concorrente para estabelecer medidas na área da Saúde.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de autoadministração e de autogoverno, que são da competência exclusiva do Poder Executivo.

Todavia, tecidas estas considerações, impõe-se reconhecer que o Autógrafo representa interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo e conseqüente violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, conforme art. 5º da Constituição Estadual.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Importante observar que as diretrizes e responsabilidades para a execução das ações de vigilância em saúde, entre as quais se incluem as ações de vacinação, estão definidas em legislação nacional que aponta que a gestão das ações é compartilhada pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. Todas as ações que envolvem o processo de vacinação estão regulamentadas nos manuais da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, agência reguladora, vinculada ao Ministério da Saúde, através de portarias específicas, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações - PNI, para todo o território nacional, atualizado sistematicamente por meio de informes e notas técnicas da Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações - CGPNI. Para que este processo se dê em sua plenitude e com segurança, as atividades de imunização devem ser cercadas de cuidados, adotando-se procedimentos adequados antes, durante e após a administração dos imunobiológicos.

Desse modo, observe-se o voto do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 754<sup>2</sup> que trata do assunto pretendido no Projeto de Lei da Câmara Municipal de Santo André:

*“(...) cabe à União, por meio do Ministério da Saúde, promover eventuais alterações na ordem de preferência da vacinação dentro dos grupos prioritários, evidenciando os motivos em que tal escolha se apoia, os quais deverão tomar por base, sobretudo, o fato de a quantidade de vacinas disponíveis até o momento em solo nacional ser muito inferior ao número de pessoas incluídas como prioritárias, além de levar em conta critérios científicos, estratégicos, estatísticos e logísticos (estoques e disponibilidade de vacinas, agulhas, seringas e pessoal), sempre considerados os demais grupos de risco.”*

Cabe observar, ainda, que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em seu art. 3º, § 1º determina que as medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pela infecção humana pelo novo Coronavírus devam possuir evidências científicas, vejamos:

**“Art. 3º.....**

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.”

Assim, apesar da relevância da pretensão veiculada, não cabe a Câmara Municipal definir a alteração da ordem de prioridade dos grupos a serem vacinados, uma vez

<sup>2</sup> Acesso em 20.04.2021:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobj>

e=6034102Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 310038003800350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

que o atendimento da demanda exige a prévia identificação e quantificação das pessoas potencialmente atingidas pela medida, com o consequente estabelecimento de novas prioridades, relativo a outros grupos identificados como preferenciais, já incluídos nos planos nacional e estaduais de imunização contra o novo Coronavírus, providências estas que demandariam avaliações técnicas mais aprofundadas e estudos logísticos de maior envergadura.

Outro ponto que deve ser observado é a notória escassez de imunizantes no País. A alteração da ordem de preferências em favor de um grupo prioritário, sem qualquer dúvida merecedor de particular proteção estatal, ensejaria o descenso, total ou parcial, de outros grupos, presumivelmente escolhidos a partir de critérios técnicos e científicos anteriormente definidos.

Desse modo, não cabe à municipalidade a autonomia para priorização de grupos ou categorias a serem imunizadas, sendo obrigatório respeitar o Plano Nacional de Imunização e toda estratégia de distribuição das vacinas do Governo do Estado de São Paulo, estando o município absolutamente restrito a essas diretrizes.

Não obstante, mesmo sendo possível determinar os grupos ou categorias a serem vacinados, somente o Poder Executivo poderia determinar esta, sendo exclusiva sua competência.

Além disso, a execução da lei poderá implicar em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seus arts. 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adéqua à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Assim, diante da dinamicidade de uma pandemia, a matéria deve ser, portanto, regulamentada via atos infralegais, a serem editados pelo Poder Executivo, os quais podem ser rápida e sistematicamente alterados, a fim de se adequar à atual situação de contágio do vírus.

Sobre o tema, é consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional leis que visem a restringir a função do Poder Executivo de adotar medidas concretas para a execução de políticas públicas:

**“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe desse modo ao Poder Legislativo, sob pena de grave**





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

*desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012).*

Por derradeiro, somente a título de informação, destacamos que os profissionais da educação, com idade superior a 47 anos, na abrangência do Município de Santo André, já receberam a primeira dose da vacina no mês de abril, e a imunização com a segunda dose iniciou no dia 06 de maio, tendo em vista que tais profissionais foram incluídos no calendário de vacinação estadual.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 17, de 2021, referente ao Projeto de Lei CM nº 56, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310038003800350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.